



PROCESSO Nº 00130346320108140401

APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: Belém (Vara de Entorpecentes e Combate ao Crime Organizado de Belém)

APELANTE: Ministério Público do Estado do Pará

APELADO: Leomar do Socorro Machado (Def. Pub. Miguel Figueiredo Neto)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Geraldo Mendonça Rocha

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – RECURSO MINISTERIAL – APELADA DENUNCIADA COMO INCURSA NO ART. 33, DA LEI 11.343/06 – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA SUSTENTAR O ÉDITO CONDENATÓRIO – 1) PLEITO MINISTERIAL DE REAVALIAÇÃO DA PROVA DOS AUTOS PARA QUE A APELADA SEJA CONDENADA PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PROVIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA EVIDENCIADAS ATRAVÉS DO DEPOIMENTO EM JUÍZO DO POLICIAL RESPONSÁVEL PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DA APELADA, JUNTAMENTE COM O LAUDO TOXICOLÓGICO DA DROGA COM ELA APREENDIDA, SENDO A VERSÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA SUSTENTADA PELA RECORRIDA INVEROSSÍMIL E DISSOCIADA DAS DEMAIS PROVAS CARREADAS NOS AUTOS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA CONDENAR A APELADA À PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO, PELA PRÁTICA DO CRIME DISPOSTO NO ART. 33, DA LEI 11.343/06.

1- Autoria e materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes evidenciadas desde a fase inquisitorial, através do depoimento detalhado do policial militar responsável pela prisão em flagrante da apelada, ratificado pela palavra de dois policiais civis que presenciaram a apresentação da apelada e da droga com ela apreendida, sendo que, em juízo, o referido policial militar narrou novamente, em detalhes, o modus operandi da acusada por ele presenciado, a qual, por sua vez, sustentou versão de negativa de autoria inverossímil e dissociada das demais provas carreadas nos autos, mormente levando-se em consideração o Laudo Toxicológico e o Auto de Apresentação e Apreensão da droga apreendida.

2- Recurso conhecido e provido, para condenar a apelada à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, ex vi o art. 33, §2º, b, do CP, e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, pela prática do crime disposto no art. 33, da lei 11.343/06. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar provimento, para condenar a apelada à pena de 05 (cinco) anos de



reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, pela prática do crime disposto no art. 33, da lei 11.343/06, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de novembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.

Belém/Pa, 27 de novembro de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta pelo Ministério Público do estado do Pará, inconformado com a decisão do juízo da Vara de Entorpecentes e Combate ao Crime Organizado de Belém, que absolveu a apelada Leomar do Socorro Machado do crime disposto no art. 33, da Lei nº 11.343/06.

Em razões recursais, pleiteia o apelante que seja a acusada condenada como incurso no art. 33, da Lei nº 11.343/06, uma vez que insurgem dos autos provas capazes de evidenciar ter a mesma incorrido na prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, mais precisamente nas modalidades trazer consigo e vender.

Em contrarrazões, a apelada requereu o não provimento do apelo, para que seja mantida a sentença absolutória proferida em primeiro grau.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Geraldo Mendonça da Rocha manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a apelada seja condenada pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a peça acusatória que, no dia 05 de julho de 2010, por volta das 14h, o policial militar Thiago Almeida Venâncio encontrava-se na feira do Ver-o-Peso, nesta Capital, quando avistou um indivíduo de prenome Michel, em atitude suspeita, e, ao abordá-lo, encontrou com ele uma peteca de substância entorpecente, cujo indivíduo afirmou ter comprado da apelada, tendo o policial então, também a abordado, sendo que, em revista pessoal, encontrou com ela 15 (quinze) petecas da mesma substância entorpecente, razão pela qual a conduziu até a Seccional Urbana do Comércio, onde foi lavrado o flagrante.

Assim, a apelada foi denunciada como incurso no art. 33, da Lei nº 11.343/06,



sendo que, ao sentenciar o feito, o magistrado a quo entendeu por bem absolvê-la, por ausência de provas suficientemente capazes de subsidiar um édito condenatório.

O apelante se insurge contra a sentença que absolveu a recorrida, alegando existirem nos autos provas da autoria e da materialidade delitativa, no que lhe assiste razão, senão vejamos:

Em sede inquisitorial, o policial militar Thiago Almeida Venâncio esclareceu como se deram os fatos, sendo imperioso transcrever o depoimento por ele prestado, verbis:

QUE é policial militar lotado na 4º Zpol e no dia de hoje por volta das 14:00 horas, o depoente encontrava-se na feira do Ver-O-Peso, quando viu um indivíduo em atitude suspeita; QUE o depoente Chegou até indivíduo, o qual tinha na sua boca uma peteca de uma substancia, onde o depoente falou para o mesmo que ele(indivíduo) estava preso, mas não o conduziria para a delegacia caso levasse o depoente até onde o mesmo tinha comprado a substancia; QUE mediante este acordo, o indivíduo que se identificou com o nome de MICHEL para o depoente apontou a senhora - LEOMAR DO SOCORRO MACHADO, como sendo a pessoa que tinha lhe vendido a substancia pela quantia de R\$810,00 (dez reais) cada peteca; QUE o depoente declara que só liberou o MICHEL porque o mesmo falou para o depoente que estava com medo de morrer, porque os traficantes não perdoam os ditos "caguetas";QUE de posse da indiciada e da substancia que foi encontrada em seu poder, a mesma foi conduzida para esta seccional para as providencias; QUE o depoente ainda chegou a procurar o MICHEL no meio da multidão para pegar seu endereço para o mesmo vir depois dar seu depoimento nesta seccional, mas o mesmo evadiu-se no meio da população.

Os policiais civis Fabio de Queiroz Fernandez e Manuel Clecio Ribeiro André confirmaram, perante a autoridade policial, terem presenciado quando a acusada foi apresentada, juntamente com 15 (quinze) petecas da substância vulgarmente conhecida por cocaína, a qual estava comercializando tal substância na feira do Ver-o-Peso.

Em Juízo, o policial militar Thiago Almeida Venâncio, em seu depoimento, constante na mídia de fls. 97, esclareceu, com riqueza de detalhes, a atuação da apelada, verbis:

que estava de folga no ver-o-peso almoçando, que como policial ficou prestando atenção ao redor, quando percebeu que a apelada dava algo nas mãos de indivíduos e pegava dinheiro, chamando atenção o fato dela não ter comida para vender nem nada que justificasse, razão pela qual ficou observando, viu três ou quatro pessoas indo até lá, quando uma delas passou por perto dele com entorpecente na mão, que se aproximou para verificar o que se tratava e viu quando um rapaz saiu com droga na mão e o abordou, anunciando ser policial, que viu que a apelada não andava muito, apenas entregava a droga aos indivíduos e sentava próximo novamente; que observou onde ficava o saco que ela retirava a droga; que pegou o saco e confirmou tratar-se de droga, momento em que tentou segurar todos ali mas o usuário o qual havia abordado anteriormente conseguiu



evadir-se no meio da confusão, quando chegaram dois policiais que estavam em ronda no ver-o-peso; que nunca tinha visto a apelada antes e não a viu depois destes fatos; que o rapaz que abordou antes da apelada chegou a dizer que era viciado.

A apelada, por sua vez, em sede inquisitorial utilizou-se do direito de permanecer calada, tendo, em juízo, negado que estivesse vendendo entorpecente a quando da sua abordagem pelo policial militar Thiago Venâncio, alegando que, na verdade, encontrava-se vendendo rifa e as pessoas que se aproximavam dela para lhe dar dinheiro era pagamento referente à aludida rifa, não sabendo explicar, entretanto, porque o policial Thiago Venâncio a estaria acusando de tráfico de drogas, impondo-se transcrever o depoimento por ela prestado à autoridade judicial, verbis:

que trabalha como auxiliar de cozinha em uma empresa; que mora no bairro do jurunas; que se envolveu em outro processo penal há muito tempo atrás; que no momento da prisão estava fazendo rifa; que a sacola que o policial apreendeu era da rifa; que o dinheiro que recebia era referente à rifa; que o policial, juntamente com outro indivíduo, veio à paisana com uma latinha de cerveja na mão, botou a mão na mesa em que a apelada se encontrava e perguntou para o rapaz que o acompanha 'foi dessa aí que você comprou?', que o rapaz afirmou que sim; que olhou para ele e perguntou 'o que que você comprou de mim?'; tendo ele respondido 'essa droga' apontando para a droga que estava na mão dele; que se questionou por que estavam lhe acusando de vender droga; que não estava vendendo droga, estava vendendo rifa; que passado é passado; que nunca mais se envolveu com isso aí; que trabalha em casa de família, que faz rifa, faz faxina na casa de família; que nunca mais se envolveu, porque sabe que isso é errado; que disse para o policial que a droga não era sua; que ele afirmou que era; que ele revistou a sua sacola não encontrando nada; que o policial não entrou em barraca nenhuma; que ele mandou ela se levantar e ela levantou; que ele revistou seus bolsos e não encontrou nada; que o policial disse que ia dar uma volta e se encontrasse alguma coisa ela iria com ele; questionou como é que ele tinha tanta certeza; que ela nem ficava parada num local só; que ficava andando fazendo rifa; que nunca tinha visto o policial na vida; que perguntou para ele por que estava fazendo isso com ela; que então disse que por ela ele poderia procurar pois quem não deve não teme e ficou parada, pois a única coisa que estava fazendo era a rifa; que então ele foi lá por trás e quando veio, veio com um saco de drogas na mão; que ele a acusou e a levou para meio das barracas no ver-o-peso que era meio isolada; que perguntava para ele por que estava fazendo isso com ela; que foi quando encontrou dois policiais e foi quando a apresentou junto com a droga; que a levaram para seccional; que trabalha de carteira assinada; que tem uma neta para criar.

Com efeito, vê-se que a apresentação da apelada e da droga com ela apreendida, pelo policial Thiago Venâncio, foi confirmada na fase administrativa por dois policiais civis, sendo que, em juízo, aquele primeiro agente condutor novamente narrou a empreitada com riquezas de detalhes, esclarecendo o modus operandi adotado pela apelada, que, por outro lado, apresentou versão dissociada das demais provas dos autos, alegando terem o aludido policial e o usuário de drogas por ele abordado, lhe imputado a prática delitativa sem qualquer razão aparente, não sabendo informar porque eles estariam supostamente lhe acusando de forma



injusta.

Aliás, sabe-se que o depoimento policial possui o mesmo valor probatório como de qualquer outra testemunha, sobretudo quando não se insurge dos autos qualquer fato que o desabone, como na hipótese, onde a ré trouxe em juízo tese inovadora, não apresentada na fase inquisitorial, na qual se utilizou do silêncio, mostrando-se inverossímil a referida tese por ela sustentada, pois, como dito alhures, totalmente dissociada das demais provas carreadas nos autos, mormente se levado em consideração que nem o policial Thiago Venâncio, nem o usuário de drogas por ele abordado, teriam motivos para imputar a prática delitiva à recorrida, como ela mesma relatou que o fizeram, além de insurgirem dos autos o Laudo Toxicológico às fls. 36, e o Auto de Apresentação e Apreensão da droga, às fls. 18.

Acerca do valor probatório do depoimento policial, tem-se o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. VALIDADE. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. III - Ademais, no caso dos autos, constou do v. acórdão vergastado que os depoimentos dos policiais são corroboradas por outros elementos probatórios, notadamente a apreensão de considerável quantidade de crack, de forma a demonstrar que a droga tinha por destinação o tráfico ilícito. IV - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Habeas corpus não conhecido. (HC 404.507/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018)

Assim, vê-se que a materialidade e a autoria delitiva encontram-se evidenciadas na hipótese, através da palavra do policial que narrou em detalhes o modus operandi da apelada, bem como através do Laudo Toxicológico e do Auto de Apresentação e Apreensão da droga.

Por outro lado, no que concerne a pena imposta à recorrida, constata-se ser proporcional e razoável estabelecê-la um pouco acima do patamar mínimo legal, isto é, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, por figurarem



desfavoráveis à ré as circunstâncias nas quais o crime era praticado, uma vez que executado em plena feira livre, à luz do dia, em momento de grande circulação de pessoas, as quais eram expostas aos danos e riscos da traficância.

Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem conhecidas na segunda etapa do cálculo da pena, porém, na terceira fase, há de se reconhecer a causa de diminuição disposta no art. 33, 4º, da lei 11.343/06, pois embora conste registro de ter a apelada respondido a ação penal por crime de tráfico, em tese praticado no ano de 1993, na qual ela teve sua punibilidade extinta, ex-vi certidão criminal às fls. 37 dos autos, tal fato, que sequer resultou em sentença condenatória, ocorrido há mais de vinte anos, não se mostra capaz de evidenciar dedicação da acusada à atividade criminosa, pelo que se reduz a reprimenda inicialmente fixada na fração de 1/6 (um sexto), fração que se justifica em razão da natureza deletéria da droga apreendida, qual seja, 4,29g (quatro gramas e vinte e nove miligramas) da substância vulgarmente conhecida por cocaína, resultando na pena final de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Tendo em vista o quantum da pena imposta à apelada, impõe-se o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, à luz do disposto no art. 33, §2º, alínea b, do CPB.

Por todo o exposto, conheço o recurso e lhe dou provimento, para condenar a apelada LEOMAR DO SOCORRO MACHADO à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, pela prática do crime disposto no art. 33, da lei 11.343/06.

É como voto.

Belém, 27 de novembro de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora